



Número: **0838255-02.2020.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.800,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JACKSON WILLIAM DOS SANTOS GARRIDO (RECLAMANTE)		BRENO DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)	
JOSE RAPHAEL NAIFF BEZERRA (REU)		KAREM SUELEM GOMES ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
57979421	18/04/2022 12:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101
Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0838255-02.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JACKSON WILLIAM DOS SANTOS GARRIDO

REU: JOSE RAPHAEL NAIFF BEZERRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, em que o autor alega que foi vítima de injúria pelo requerido, conforme ofensas descritas nos fatos da petição inicial.

O reclamado, em contestação com pedido contraposto, alegou que não proferiu as ofensas relatadas na inicial e que foi o autor quem o ofendeu durante o ocorrido.

Decido.

-Dos danos morais.

A fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento, o constrangimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação a qual esta foi submetida, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano.

Quanto à ocorrência do referido dano, este depende da prova do nexo de causalidade



entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido.

Nesse sentido, o artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, preceitua que competete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo, que ao réu cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Conforme o entendimento do professor Alexandre Câmara:

“denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato. Quer isto significar que tudo aquilo que for levado aos autos com o fim de convencer o magistrado de que determinado fato ocorreu será chamado de prova”.

No caso em tela, observo que o autor se desincumbiu eficazmente do ônus de comprovar a extensão dos danos que relata ter sofrido, motivo pelo qual entendo comprovada a configuração de dano moral indenizável.

As ofensas que o autor alega ter sofrido foram presenciadas pela testemunha Josiane Carvalho da Conceição, outra funcionária que estava presente na hora dos fatos, a qual deu depoimento perante a autoridade policial e confirmou as ofensas sofridas pelo autor, sobretudo em razão de sua cor de pele.

Já as testemunhas trazidas pelo reclamado pouco contribuíram no sentido de afastar a sua responsabilidade.

A testemunha Joana Darc Sanches Figueiredo não estava presente na hora dos fatos, razão pela qual seu depoimento não tem serventia para a presente demanda. Isto porque qualquer falha na atuação do autor no desempenho de seu trabalho como vigilante no dia do ocorrido, o que, acrescente-se, não ficou comprovado na presente demanda, não justifica as ofensas sofridas por parte do réu.

Em outras palavras, ainda que o autor tivesse deixado injustamente a Sra. Evani dos Santos Moraes esperando na área de serviço, o que sequer ficou comprovado nos autos, o réu jamais estaria autorizado a proferir-lhe as ofensas que proferiu, utilizando palavras injuriosas e degradantes relacionadas com a cor de pele do autor.

Quanto à testemunha Evani dos Santos Moraes, esta se contradisse em audiência quando afirmou que não era amiga do reclamado, uma vez que em todos os depoimentos perante a autoridade policial juntados aos autos, esta afirmou que era amiga do mesmo, a exemplo do juntado no Id 27676822. Assim, tendo em vista que a testemunha Evani dos Santos Moraes não detinha a necessária isenção de ânimo para esclarecer fatos controvertidos, o seu depoimento dado em audiência deve ser invalidado.

Assim, as provas trazidas aos autos apenas apontam para a ocorrência dos fatos do



modo como narrados na exordial, de modo que apontam para a veracidade dos argumentos do reclamante diante das ofensas desabonadoras de sua honra realizadas pelo réu.

Posto isto, demonstrada a prática de ato ilícito pelo requerido resta configurado o dever de indenizar (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil):

Diante do evidente direito do reclamante, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que vem a se justificar, tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, há que se arbitrar o valor da indenização.

A fixação do quantum da indenização deve atender a parâmetros razoáveis, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, sem, contudo, descuidar-se para que a condenação cumpra seu caráter pedagógico e punitivo.

Com base em tais premissas e em todo o material probatório carreado pelas partes, adotando-se como baliza julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação em patamar equivalente a seis mil reais guarda razoabilidade e atende aos parâmetros de proporcionalidade.

-Da obrigação de fazer.

Com relação ao pedido de retratação pública, indefiro-o, uma vez que além das partes envolvidas, apenas encontravam-se presentes a Sra. Josiane Carvalho da Conceição e a Sra. Evani dos Santos Moraes, razão pela qual vejo desnecessária tal condenação.

-Do pedido contraposto.

Com relação ao pedido contraposto formulado pelo reclamado, em razão de suposta injúria praticada pelo autor, esta não restou comprovada. A própria Sra. Evani dos Santos Moraes, que o autor trouxe em audiência como sua testemunha e que teve seu depoimento anulado em razão de não deter isenção de ânimo, afirmou perante a autoridade policial que não ouviu o autor proferir qualquer injúria em face do réu (Id 33218373).

-Da alegação de falso testemunho da Sra. Evani dos Santos Moraes.



Por fim, tendo em vista algumas inconsistências no depoimento da Sra. Evani dos Santos Moraes, a qual afirmou em audiência que não era amiga do autor quando perante a autoridade policial afirmou que era, além de dizer que não reconhece sua assinatura no Boletim de Ocorrência juntado no Id 18284226 – págs. 28 e 29 na qual consta como relatora, defiro o pedido feito em audiência pelo advogado da parte autora para determinar à secretaria que envie cópia dos presentes autos à autoridade policial responsável para apuração do crime de falso testemunho.

-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor nos seguintes termos:

1 - Condeno o réu a pagar ao reclamante a quantia de R\$-6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo ambos os fatores calculados a partir do arbitramento;

2 – Julgo improcedente o pedido de retratação pública bem como o pedido contraposto feito pelo reclamado;

3 – Acolho o pedido do autor feito em audiência para determinar o encaminhamento de cópia da presente sentença, no termo de audiência de instrução e julgamento, bem como dos documentos de Ids 33218273 e 18284226 – págs. 28 e 29, para à autoridade policial responsável pela ocorrência que levou a efeito o processo criminal mencionado na exordial, Sra. Hildenê Moraes Falqueto, da Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios e Homofóbicos, para fim de apuração de crime de falso testemunho da Sra. Evani dos Santos Moraes.

Resta extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 18 de abril de 2022.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

